

PUBLICADO NA SESSÃO DE

15 / 9 / 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22820

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 810 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Agravantes: Coligação Vai Mudar Prá Melhor (DEM/PSB/PPS) e César Souza Júnior

- AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE E POR NÃO TER SIDO APRESENTADA A GRAVAÇÃO CONTENDO A PROPAGANDA ELEITORAL QUESTIONADA - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DA GRAVAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL - PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A ANÁLISE DO RECURSO - REQUISITO ESSENCIAL À PEÇA RECURSAL - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de setembro de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 810 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de reconsideração/agravo regimental interposto pela Coligação Vai Mudar Pró Melhor (DEM/PSB/PPS) e César Souza Júnior em face da decisão proferida pela Juíza Eliana Paggiarin Marinho, que, liminarmente, negou seguimento a agravo de instrumento, por eles interposto, ao fundamento de que fora protocolizado fora do prazo e de que não veio com o recurso a gravação da propaganda questionada.

Os agravantes alegam que o agravo de instrumento não pode ser tido como intempestivo, pois, conforme "Relatório Individual de Transmissão", foi encaminhado a este Tribunal por fac-símile, com recepção iniciada às 15h37min e finalizada às 15h57min. Sustentam que, pelo entendimento deste Tribunal, o agravo de instrumento é tempestivo, pois o início da transmissão do fax deu-se antes de expirado o prazo recursal. Pedem seja conhecido e provido o presente agravo regimental, a fim de que seja dado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 48-49). Trouxeram o documento da fl. 50.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A decisão que motivou a interposição do presente agravo possui o seguinte teor:

O agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo, uma vez que, intimados da decisão do Juízo *a quo* nos embargos declaratórios por fac-símile no dia 8 de setembro, às 15h44min (fl. 37), os agravantes somente interpuseram o presente recurso às 16h13min do dia de hoje (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Embora não haja previsão para o recebimento de agravo de instrumento na legislação eleitoral, a não ser contra a decisão da Presidência do Tribunal em sede de exame de admissibilidade de recurso especial, esta Corte vem admitindo o recurso, utilizando como prazo para o seu manejo aquele cabível na hipótese de recurso no procedimento em que ele é utilizado.

Nesse sentido, cito precedente da lavra do Juiz Rodrigo Roberto da Silva, que considerou o prazo previsto no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições como o aplicável em caso de agravo de instrumento nas representações relativas à propaganda eleitoral:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 810 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL

"- AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE INDEFERE A LIMINAR - PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS PARA INTERPOSIÇÃO - ART. 96, § 8º, DA LEI N. 9504/1997 - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

"É intempestivo o agravo apresentado após o prazo de vinte e quatro horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, quando interposto contra a decisão liminar proferida por Juiz Eleitoral de primeiro grau em representação por propaganda irregular" [Acórdão n. 18.867, de 1º.7.2004. Relator Juiz Rodrigo Roberto da Silva].

Conseqüentemente, o presente agravo não deve ser conhecido.

Ademais, verifico que o agravante não trouxe aos autos a gravação contendo a propaganda atacada, o que, de outra forma, também impede seja dado seguimento ao presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Efetivamente, o agravo de instrumento em questão é tempestivo, porquanto, embora protocolizado após o prazo recursal, é possível verificar que foi transmitido por fac-símile e que a peça começou a ser recebida por este Tribunal, consoante registro na sua primeira folha (fl. 2 dos autos), às 15h37min do dia 9 de setembro, enquanto que os advogados dos embargantes foram intimados da decisão proferida nos embargos declaratórios por eles opostos às 15h44min do dia 8 de setembro.

Portanto, considerando-se que o prazo para a interposição de agravo de instrumento é de 24 horas, o mesmo aplicável ao recurso cabível na espécie, previsto no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições, oportuna a interposição do agravo.

O fato de a parte final do recurso ter sido recebida após expirado o prazo recursal não gera a intempestividade do recurso, pois a transmissão e seu recebimento no aparelho de fax deste Tribunal ocorreu antes do termo final.

Nesse sentido, cito a seguinte ementa de aresto do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO. PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE. INÍCIO HORÁRIO NORMAL. ENCERRAMENTO. TÉRMINO. EXPEDIENTE FORENSE. TEMPESTIVIDADE. PEÇA PROCESSUAL. PRECEDENTES. IRRESIGNAÇÃO. ASSISTENTE. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO. MATÉRIA NOVA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. HIPÓTESE. ASSISTENTE SIMPLES. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 810 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL

- Se a transmissão das contra-razões, via fac-simile, ocorreu sem interrupção, mesmo que encerrada após o término do expediente forense, não há falar em intempestividade.

[...] [Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 8.372, de 13.12.2007. Relator Ministro José Gerardo Grossi].

Assim, com razão os agravantes com relação à tempestividade do recurso.

Todavia, deve a decisão proferida pela Juíza Eliana Paggiarin Marinho ser mantida pelo seu segundo fundamento.

É que, dizendo respeito o agravo de instrumento em questão à suposta irregularidade em propaganda exibida no horário eleitoral gratuito, deveriam os agravantes ter encaminhado a este Tribunal, dentro do prazo recursal, a gravação do programa em questão.

Para que o Julgador possa fazer um juízo mínimo da plausibilidade do direito invocado, necessário analisar o conteúdo da propaganda atacada.

É a gravação que permite ao julgador inferir a existência de irregularidade na propaganda reclamada, possibilitando também à outra parte apresentar sua versão dos fatos, porque especifica a propaganda que está sendo discutida, uma vez que não é incomum a produção de propagandas bem semelhantes.

Além disso, a gravação permite tanto ao Magistrado como agravado verificar se a propaganda ofensiva foi realmente transmitida nas datas e horários que o representante indica, o que é essencial em se tratando de propaganda eleitoral, na qual os prazos são decadenciais e extremamente curtos.

Por esses motivos, a gravação da propaganda considerada ofensiva é a principal, e em muitos casos a única, prova a ser produzida nos pedidos de direito de resposta e nas representações relativas à irregularidades no horário eleitoral gratuito e na programação normal das emissoras de rádio e televisão, prova esta que, devido aos exíguos prazos para a propositura destas representações, de natureza decadencial, devem ser apresentadas com a inicial, sob pena de seu indeferimento.

E essa propaganda também precisa ser apresentada com as razões de agravo deste instrumento no Tribunal, pois não se pode querer que a Corte suspenda a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral por sentença ou mesmo em sede de liminar a vista das provas existentes na representação, somente com base nos argumentos apresentados por uma das partes, sem o mínimo de prova que indique a plausibilidade do direito invocado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 810 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL

A mídia contendo a gravação da propaganda objeto do agravo de instrumento é prova que deve estar presente com a inicial nas representações, com se depreende do art. art. 5º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.624/2007, cujo teor é o seguinte:

Art. 5º [...]

§ 4º A fita de áudio e/ou vídeo que instruir a petição deverá vir obrigatoriamente acompanhada da respectiva degravação em duas vias.

O TSE possui julgado em que se destaca a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. INSERÇÕES. PROVA. JUNTADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

É imprescindível que o autor instrua a inicial com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (Precedentes: REspe n. 15.449/98, rel. Min. Maurício Corrêa, Rp n. 52/98, rel. Min. Fernando Neves, Ag n. 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves).

Inteligência do § 1º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, c/c parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 20.951/2001.

Representação indeferida [Acórdão n. 490, de 23.9.2002. Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos].

Nesse julgamento, a Corte Superior estabeleceu que as iniciais das representações eleitorais devem ser instruídas com as provas do alegado e de que a mera indicação das provas que pretende produzir, prevista no art. 282, VI, do Código de Processo Civil e no § 1º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 (que trata, genericamente, do procedimento a ser aplicado nas representações relativas ao descumprimento daquela norma), deve ser interpretada levando em consideração “tão-somente aquelas provas que – dada sua natureza, v.g. prova testemunhal – não se compatibilizam com sua imediata apresentação”.

Considerou, portanto, aquele Tribunal, com base no voto do Relator, Ministro Caputo Bastos, que as provas nesta espécie de representação devem ser apresentadas pelo autor com a inicial e pelo réu na contestação.

Transcrevo, do voto do eminente Ministro, a percuciente sugestão apresentada por Sua Excelência, devidamente justificada, que foi acolhida à unanimidade:

Examinados os preceitos normativos e a jurisprudência da Corte, proponho ao Tribunal que, em face da celeridade do processo eleitoral, especialmente tendo em vista a exiguidade dos prazos para a solução das reclamações e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 810 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL

representações, entenda que autor e réu devem apresentar, vale dizer, produzir, com as respectivas peças (inicial e contestação), as provas com as quais pretende sustentar suas alegações.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo possui o mesmo entendimento, consoante a seguinte ementa:

Direito de resposta. Ausência da fita e degravação. Extinção. Recurso improvido [Acórdão n. 150.019, de 8.9.2004. Relator Juiz Cauduro Padin].

Destaco, do voto condutor do acórdão:

Por outro lado, aos pleitos relativos ao direito de resposta, quando veiculados no horário eleitoral gratuito, exige-se além da interposição em 24 horas, o destaque do que seja considerado ofensivo ou inverídico, bem como a instrução com fita, contendo a gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação.

Na hipótese, não se fez a juntada da fita, com a degravação.

Em razão disto, o processo foi extinto.

A extinção se impunha devido à celeridade do rito do direito de resposta e da sua instrução imediata.

Inviável a transformação do direito de resposta em procedimento de conhecimento e de larga dilação probatória, frustrando-lhe efeitos imediatos, como é de rigor e de manifesto desejo do legislador.

Mutatis mutandis, tratando-se de agravo de instrumento, imprescindível que a peça recursal venha acompanhada da mídia contendo a gravação da propaganda em questão.

No caso dos autos, apesar do agravo de instrumento haver sido interposto por fac-símile tempestivamente, a gravação não acompanhou a inicial, devendo-se a ele negar seguimento.

Vale registrar que, na impossibilidade de entregar a mídia no Tribunal juntamente com a petição, poderia o agravante encaminhar por meio eletrônico o arquivo contendo a gravação, autorizado que está pelo § 2 do art. 154 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.419/2006, que estabelece, in verbis:

Art. 154. [...]

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 810 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL

Ademais, extraio da jurisprudência do TSE que, não vindo o agravo de instrumento acompanhado de todos os documentos essenciais – e, nesse ponto, considero também a mídia contendo a propaganda como essencial –, impossível a sua complementação posterior.

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE). PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Faltante o traslado da procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo, resta inviabilizado o conhecimento deste.

II - No que se refere à possibilidade de complementação do instrumento com a juntada de peça nesta instância, a Res.-TSE nº 21.477/2003, ao regulamentar a formação do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, dispôs no art. 3º, § 6º, que "Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral".

III - Agravo a que se nega provimento [Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 6551, de 1º.6.2006. Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha].

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas a ele nego provimento, mantendo a decisão que indeferiu a inicial.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AGRAVO NO(A) RECURSO ELEITORAL (RE) N. 810 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - Rp N. 1122/2008 - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO VAI MUDAR PRA MELHOR (DEM/PSB/PPS); CÉSAR SOUZA JUNIOR

ADVOGADO(S): JULIO GUILHERME MÜLLER; RONEI DANIELLI; MARLON CHARLES BERTOL; ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA; MARCO ANTONIO KOERICH AZAMBUJA

AGRAVADO(S): COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PMDB/PR/PRB/PSC/PRTB/PSB/PHS/PRP)

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.820, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 15.09.2008.